

#### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 07/12/2018

### PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 03452e18

Exercício Financeiro de 2017

Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO

Gestor: Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares

Relator Cons. Raimundo Moreira

### PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1°, inciso I da Lei Complementar n° 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

# 1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **NOVA REDENÇÃO** relativas ao exercício financeiro de 2017 ingressaram no e-TCM no prazo regimental.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade da Srª. **Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo**, até a data da finalização deste Relatório, encontram-se em fase julgamento de Pedido de Reconsideração.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspetoria Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <a href="http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam">http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam</a>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificada através do Edital nº 512/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 26/09/2018 (pasta "SEDOC/SGE - Peças Processuais", no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a gestora apresentou a sua defesa tempestivamente (pasta "Defesa à Notificação da UJ"), acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Em seguida, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5°, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, que, através de parecer (pasta "Parecer do Ministério Público" do e-TCM), se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas do Município, com a aplicação de multa.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria para análise.



#### 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 110/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 140/2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 142/2016, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$17.917.185,35**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$14.367.144,88** e de **R\$3.550.040,47**, restando constatada a publicidade.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos provenientes de: i) anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100%; ii) superávit financeiro, até o limite de 100%; iii) e de excesso de arrecadação, até o limite de 100%.

Alerta-se o gestor que a autorização para alterar 100% do orçamento, através de anulações parciais ou totais de dotações, deve ser evitada, por contrariar o princípio do planejamento e o da separação dos poderes, tendo em vista que o Legislativo é o responsável pela aprovação do orçamento. **Recomenda-se que as autorizações sejam realizadas em parâmetros razoáveis**, conforme apontado pelo MPC.

Por último, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso foi aprovada pelo Decreto nº 65/2016 e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2017 foi aprovado pelo Decreto nº 64/2018 (doc. 01).

#### 2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos créditos adicionais suplementares no importe de **R\$8.723.691,00**, por anulação de dotações, e foram contabilizados créditos no total de **R\$8.771.101,00**, uma diferença de **R\$47.410,00** que foi sanada na resposta com o encaminhamento do doc. 01. Por outro lado, e foram promovidas e contabilizadas alterações no QDD no valor de **R\$61.339,29**.

# 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspetoria Regional, estão consignadas as seguintes ocorrências:

1) irregularidades em procedimentos licitatórios: a) ausência de cotação de preços; b) ausência de comprovação da conformidade dos preços com os praticados no mercado. Na defesa, a gestora encaminhou os docs. 16, 17.1, 19.2, 19.3, 30.1, 34.1, 34.2, 37 e 39.1 e sanou as irregularidades; c) recebimento das propostas ou a realização de convite sem respeitar o prazo mínimo estabelecido na Lei. Na resposta, a gestora argumentou que cumpriu o prazo legal; no entanto, não apresentou comprovação. A irregularidade foi mantida; d) ausência de pesquisa de mercado. Na resposta, a gestora encaminhou o doc. 30.2 e sanou a irregularidade; e) ausência de estimativa de consumo de materiais diversos. Na resposta, em alguns casos, a gestora argumentou que a estimativa foi feita com base na licitação realizada em 2016, em razão da impossibilidade de estimar, em fevereiro, o consumo de todo o exercício. Em outros, a gestora argumentou que a estimativa foi



feita com base no consumo das secretarias. Os pontos foram considerados sanados; f) ausência de demonstração da vantagem do julgamento por preço global. Na resposta, a gestora argumentou, sem comprovação, que o critério trouxe economia para o Município; g) divergência de quantitativos de combustíveis licitados entre o processo administrativo/Termo de Referencia e o anexo II do Edital. Na resposta, a gestora encaminhou o doc. 19.4 (Termo de Referência - TR). No entanto o TR apresentado isoladamente foi insuficiente para sanar a irregularidade; h) ausência de publicação na integra dos preços registrados no Diário Oficial do Município. Na resposta, a gestora encaminhou o doc. 39.3 e sanou a irregularidade;

- 2) irregularidades em contratações diretas: a) contratação direta sem os requisitos da Lei de Licitações. Na defesa, a gestora encaminhou o doc. 23.2 e sanou a irregularidade; b) ausência de cotação de preços; c) ausência de laudo de avaliação para aluguel de imóvel. Na resposta, a gestora encaminhou o doc. 20.1 e sanou a irregularidade;
- 3) atraso no repasse do duodécimo;
- 4) irregularidades em contratos: a) ausência de cláusula fixadora do regime de execução ou da forma de fornecimento; b) duração superior a vigência dos créditos orçamentários; c) ausência de informação sobre o objeto e seus elementos característicos. Na resposta, a gestora encaminhou o doc. 33 e sanou a irregularidade; e) ausência de informação sobre o valor unitário contratado;
- 5) divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-Ba. Após a análise, foi constatado que se trata de falha na contabilização, que não redunda em dano ao erário. A irregularidade contábil foi mantida;
- 6) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

#### 4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

# 4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação parcial da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município. Registra-se que os demonstrativos contábeis **foram** apresentados de forma consolidada.



### 4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$17.917.185,35** previstos para a receita foram arrecadados **R\$17.355.790,06**, correspondentes a **96,87%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$17.917.185,35** e realizada no valor de **R\$17.916.777,88**, correspondente a **100,00%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **déficit** orçamentário de **R\$560.987,82**.

Questionado a respeito do déficit, a gestora argumentou que o resultado se deveu, entre outros, à crise econômica, que o orçamento foi realizado com bases técnicas e que as despesas excedentes foram financiadas pelo superávit de 2016, que não foi demonstrado. O resultado negativo demonstra que não foi realizada a limitação de empenho (art. 9º da LRF).

# 4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

| Ingressos                     | Valor R\$     | Dispêndios                    | Valor R\$     |
|-------------------------------|---------------|-------------------------------|---------------|
| Orçamentários                 | 17.355.790,06 | Orçamentários                 | 17.916.777,88 |
| Transf. Financeiras Recebidas | 1.378.312,99  | Transf. Financeiras Recebidas | 3.083.823,17  |
| Extraorçamentários            | 1.378.312,99  | Extraorçamentários            | 908.455,58    |
| Saldo do Exercício Anterior   | 1.733.015,69  | Saldo do Exercício Anterior   | 1.641.518,01  |
| Total                         | 23.550.941,71 | Total                         | 23.550.941,71 |

Percebe-se pequena inconsistência entre o total dos ingressos e dos dispêndios.

### 4.4. Balanço Patrimonial - BP

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

| Ativo          | 2017         | 2016*         | Passivo        | 2017         | 2016*         |
|----------------|--------------|---------------|----------------|--------------|---------------|
| Circulante     | 1.716.365,01 | 2.139.351,38  | Circulante     | 544.337,14   | 4.159.681,11  |
| Não Circulante | 5.567.656,88 | 14.979.930,85 | Não Circulante | 50.380,43    | 6.847.998,02  |
|                |              | -             | PL             | 6.689.304,32 | 6.111.603,10  |
| Total          | 7.284.021,89 | 17.119.282,23 | Total          | 7.284.021,89 | 17.119.282,23 |

<sup>\*</sup> Dados do Relatório voto sobre as contas de 2016.

| Financeiro              | 1.716.365,01 | Financeiro | 544.337,14   |
|-------------------------|--------------|------------|--------------|
| Permanente 5.567.656,88 |              | Permanente | 50.380,43    |
|                         |              | ARL (2)    | 6.689.304,32 |

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes inconsistências:

a) inconsistências entre os saldos do BP/2017 e o demonstrativo das contas do razão – dez/2017. Na resposta, a gestora argumentou que os ajustes foram feitos após o envio dos dados mensais. A irregularidade foi considerada sanada;



- b) questionamentos da DCE a respeito da divergência entre o saldo em espécie informado no termo de conferência de caixa e o registrado no BP. Na resposta, a gestora encaminhou o doc. 05 e sanou a irregularidade;
- c) ausência de reconhecimento do regime de competência em relação variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. Na resposta, a gestora reconheceu a irregularidade;
- d) ausência de notas explicativas a respeito dos critérios de depreciação e de "Ajustes de Exercícios Anteriores";
- e) ausência do contrato de rateio e de registro do investimento no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina **CIDCD** Chapada Forte. Na resposta, a gestora sanou a irregularidade com o encaminhamento do doc. 10.

Em relação à documentação exigida pela Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatado o seguinte:

- a) ausência de encaminhamento da relação da dívida ativa inscrita no exercício e do comprovante do saldo da dívida com o INSS sanadas com o encaminhamento dos docs. 6 e 11.1-11.3;
- b) demonstrativo dos bens móveis e imóveis sem os valores decorrentes de exercícios anteriores. Na resposta, a gestora informou que a equipe de transição de governo não repassou as informações. A irregularidade foi considerada sanada.

## 4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

A disponibilidade financeira, deduzida das consignações e retenções e dos restos a pagar de exercícios anteriores resultou na disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF), que foi **insuficiente** para o pagamento dos restos a pagar de 2017 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2017, conforme demonstrado abaixo, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal do Município.

| Discriminação                                  | Valor        |
|--|--------------|
| Caixa e Bancos                                 | 1.641.508,47 |
| (+) Haveres Financeiros                        | 1.102,81     |
| (=) Disponibilidade Financeira                 | 1.642.611,28 |
| (-) Consignações e Retenções                   | 312.018,06   |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores    | 0,00         |
| (=) Disponibilidade de Caixa                   | 1.330.593,22 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício                | 157.472,08   |
| (-) Restos a Pagar Cancelados                  | 0,00         |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores          | 1.429.817,93 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo | 0,00         |
| (=) Total                                      | -256.696,79  |



#### 4.4.2. Resultado Patrimonial - DVP

Em 2017, houve um Patrimônio Líquido de **R\$6.689.304,32**, resultado da soma Patrimônio Líquido de 2016, de **R\$1.733.015,69**, com o "Ajuste de Exercícios Anteriores", no valor de (**R\$6.037,81**) e com o **superávit** de **R\$4.962.326,44**. O referido **superávit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$22.058.846,36**, e as diminutivas, de **R\$17.096.519,92**.

# 4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$0,00**, representando **0,00%** da Receita Corrente Líquida de **R\$16.473.394,87**, **situandose dentro do limite** de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3°, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### 4.4.4. Dívida Ativa

Em 2017, não houve arrecadação da dívida ativa. A DCE questionou o respeito da baixa cobrança dos créditos. Por fim, foi apontada a ausência de contabilização da atualização dos créditos e a ausência de inscrição na dívida ativa de multas e ressarcimentos nos valores de **R\$71.800,00** e de **R\$2.151.792,96**.

Na resposta, a gestora argumentou que os dados mão foram fornecidos à equipe de transição de governo, razão pela qual não foram registrados dados relativos a 2017. Acrescentou que realizará a atualização dos saldos no sistema de informática e a cobrança dos valores em 2018 (doc. 06). Vale salientar que os dados contábeis são de propriedade do Município, devendo as eventuais prestadoras de serviços contábeis mantê-los na posse do Município, mesmo após eventual finalização do contrato, sob pena de responsabilização.

Alerta-se a gestora ou a quem a suceder, que promova a cobrança dos créditos, sob pena de responsabilização e de rejeição de contas futuras. Por outro lado houve a comprovação da contabilização da atualização dos créditos (doc. 07).

# 5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

## 5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$6.587.316,71**, correspondentes a **26,47%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

# 5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB



A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$5.450.907,62**. Deste montante, **R\$3.511.373,55** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **64,25%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Por outro lado, o parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado, **em cumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

Conforme o art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, a aplicação no montante de **R\$5.465.242,34**, equivalente a **102,51%** dos recursos recebidos, foi **superior** ao mínimo legal.

Em 2017, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade.

Por outro lado, relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), inexistem pendências de restituições à conta do Fundef/Fundeb, com recursos municipais.

# 5.2. Aplicação em Saúde

Em 2017, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$1.943.912,65**, correspondente a **18,96%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$10.253.639,08**, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Acrescenta-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado, **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

#### 5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2017, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$760.021,28**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$754.898,02**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$760.021,28**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

### 5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei 141/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$4.000,00.



Conforme informações no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e aos secretários municipais e informados no SIGA estão dentro dos limites legais. Por outro lado, os subsídios pagos ao vice-prefeito e a alguns secretários municipais não foram informados. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 13, 14.1 e 14.2 e sanou as irregularidades.

#### 5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado não informou as ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma regular.

### 5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$10.010.510,85** foi correspondente a **60,77%** da Receita Corrente Líquida de **R\$16.473.394,87**, **ultrapassando** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

| Exercício | 1º Quadrimestre | 2º Quadrimestre | 3° Quadrimestre |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012      |                 |                 | 46,88           |
| 2013      | 52,17           | 55,19           | 61,46           |
| 2014      | 61,11           | 60,96           | 59,55           |
| 2015      | 56,77           | 57,44           | 57,09           |
| 2016      | 57,20           | 56,92           | 51,68           |
| 2017      | 52,98           | 51,82           | 60,77           |

Apesar da extrapolação do índice, conforme demonstrado no quadro acima, **não consta pendência** de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores. Conforme determinado na LRF, o Município deverá eliminar o 1/3 do excedente no primeiro quadrimestre/2018 e os 2/3 nos dois seguintes.

### 5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e de Gestão Fiscal - RGF, do 1º ao 6º bimestre e do 1º ao 3º, **observando** ao estabelecido no art. 52 e 55 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

#### 5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1°, 2° e 3° quadrimestre, realizadas nos prazos prescritos no art. 9°, § 4°, da LRF.



# 5.9. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura: http://www.novaredencao.ba.gov.br/, no dia 05/06/2018, com base em informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foram a elas atribuído índice de transparência de **7,92**, o que evidencia uma avaliação **suficiente** numa escala de 0 a 10.

# 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

- a) em 2017, o município recebeu recursos dos Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE nos montantes de **R\$91.352,27** e de **R\$22.270,91**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;
- b) declaração de bens da gestora foi encaminhada no total de R\$170.000,00;
- c) encaminhamento questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEGM.

# 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

#### 7.1 Multas

| Processo | Multado                                  | Cargo      | Vencimento | Valor R\$     |  |
|----------|--|------------|------------|---------------|--|
| 61856-14 | Anna Guadalupe Luquini Azevedo           | Prefeita   | 23/11/2014 | R\$ 2.000,00  |  |
| 08807-14 | Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo  | Prefeito   | 16/11/2014 | R\$ 3.500,00  |  |
| 12029-13 | Ivan Alves Soares                        | Prefeito   | 14/11/2015 | R\$ 10.000,00 |  |
| 08301-15 | Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo  | Prefeita   | 09/01/2016 | R\$ 3.500,00  |  |
| 08301-15 | Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo  | Prefeita   | 09/01/2016 | R\$ 14.400,00 |  |
| 01086-14 | Anna Guadalupe Luquinni Pinheiro de Azev | Prefeita   | 30/07/2017 | R\$ 15.000,00 |  |
| 02266e16 | Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo  | Prefeito   | 16/01/2017 | R\$ 5.000,00  |  |
| 02266e16 | Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo  | Prefeita   | 16/01/2017 | R\$ 14.400,00 |  |
| 61558-17 | Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo  | Prefeita   | 09/09/2017 | R\$ 4.000,00  |  |
| 01087-17 | Ivan Alves Soares                        | Prefeito   | 15/01/2018 | R\$ 5.000,00  |  |
| 07925e17 | Cledivaldo Souza Braga                   | Presidente | 04/02/2018 | R\$ 2.000,00  |  |
| 06325e18 | Guilma Rita De Cássia Gottschall Da Silv | Prefeita   | 09/09/2018 | R\$ 2.500,00  |  |



# 7.2 Ressarcimentos

| Processo | Responsável                             | Cargo       | Vencimento | Valor R\$        |  |
|----------|---|-------------|------------|------------------|--|
| 07249-99 | Luiz Antonio Da Silva                   | Presidente  | 03/12/1999 | R\$ 5.804,93     |  |
| 07249-99 | Antonio Costa Pinheiro                  | Vereador    | 03/12/1999 | R\$ 3.842,26     |  |
| 07249-99 | Jailton Sufia Pena                      | Veerador    | 03/12/1999 | R\$ 3.842,26     |  |
| 07249-99 | Edvaldo Silva Almeida                   | Vereador    | 03/12/1999 | R\$ 3.842,26     |  |
| 07249-99 | Henrique Francisco Souza Neto           | Vereador    | 03/12/1999 | R\$ 3.842,26     |  |
| 07249-99 | Rogerio Sena Rocha                      | Vereador    | 03/12/1999 | R\$ 3.842,26     |  |
| 07249-99 | Silvio Jose Ribeiro Filho               | Vereador    | 03/12/1999 | R\$ 3.842,26     |  |
| 07249-99 | Cledivaldo Souza Braga                  | Vereador    | 03/12/1999 | R\$ 3.842,26     |  |
| 09938-01 | Rogério Sena Rocha                      | Presidente  | 30/12/2001 | R\$ 5.538,87     |  |
| 09938-01 | Henrique Francisco Souza Neto           | Vereador    | 30/12/2001 | R\$ 3.652,37     |  |
| 09938-01 | Edivaldo Silva Almeida                  | Vereador    | 30/12/2001 | R\$ 3.652,37     |  |
| 09938-01 | Silvio José Ribeiro Filho               | Vereador    | 30/12/2001 | R\$ 3.652,37     |  |
| 09938-01 | Cledivaldo Souza Braga                  | Vereador    | 30/12/2001 | R\$ 3.652,37     |  |
| 09938-01 | Antônio Costa Pinheiro                  | Vereador    | 30/12/2001 | R\$ 3.652,37     |  |
| 09938-01 | Jailton Sufia Pena                      | Vereador    | 30/12/2001 | R\$ 3.652,37     |  |
| 09938-01 | Luiz Antônio Da Silva                   | Vereador    | 30/12/2001 | R\$ 3.652,37     |  |
| 06856-05 | Henrique Francisco Souza Neto           | Presidente  | 17/01/2006 | R\$ 2.000,00     |  |
| 06856-05 | Adésio Sá Teles Ribeiro                 | Vereador    | 17/01/2006 | R\$ 2.000,00     |  |
| 06856-05 | Amarildo Batista De Jesus               | Vereador    | 17/01/2006 | R\$ 2.000,00     |  |
| 06856-05 | Cledivaldo Souza Braga                  | Vereador    | 17/01/2006 | R\$ 2.000,00     |  |
| 06856-05 | Gildasio Alves De Oliveira              | Vereador    | 17/01/2006 | R\$ 2.000,00     |  |
| 06856-05 | Jailton Sufia Pina                      | Vereador    | 17/01/2006 | R\$ 2.000,00     |  |
| 06856-05 | Luiz Antônio Da Silva                   | Vereador    | 17/01/2006 | R\$ 2.000,00     |  |
| 06856-05 | Valdemar Pereira De Almeida Filho       | Vereador    | 17/01/2006 | R\$ 2.000,00     |  |
| 06856-05 | Valdionor Novais Nunes                  | Vereador    | 17/01/2006 | R\$ 2.000,00     |  |
| 06295-04 | Henrique Francisco Souza Neto           | Presidente  | 08/05/2005 | R\$ 5.582,27     |  |
| 06295-04 | Amarildo B. De Jesus                    | Vereador    | 08/05/2005 | R\$ 2.481,00     |  |
| 06295-04 | Cledevaldo Souza Braga                  | Vereador    | 08/05/2005 | R\$ 2.481,00     |  |
| 06295-04 | Gildásio Alves De Oliveira              | Vereador    | 08/05/2005 | R\$ 2.481,00     |  |
| 06295-04 | Jailton Sufia Pina                      | Vereador    | 08/05/2005 | R\$ 2.481,00     |  |
| 06295-04 | Luis Antonio Da Silva                   | Vereador    | 08/05/2005 | R\$ 2.481,00     |  |
| 06295-04 | Valdemar P. Filho                       | Vereador    | 08/05/2005 | R\$ 2.481,00     |  |
| 06295-04 | Valdionor Novais Nunes                  | Vereador    | 08/05/2005 | R\$ 2.481,00     |  |
| 06295-04 | Adésio Sá Teles Ribeiro                 | Vereador    | 08/05/2005 | R\$ 2.481,00     |  |
| 08399-12 | Ivan Alves Soares                       | Prefeito    | 05/05/2013 | R\$ 79.082,68    |  |
| 05517-13 | Ivan Alves Soares                       | Prefeito    | 28/07/2013 | R\$ 35.401,00    |  |
| 12029-13 | Ivan Alves Soares                       | Prefeito    | 14/11/2015 | R\$ 1.920.104,33 |  |
| 01770-16 | Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo | Prefeita    | 21/08/2016 | R\$ 435,24       |  |
| 01770-16 | Ivan Alves Soares                       | Prefeito    | 21/08/2016 | R\$ 654,65       |  |
| 02266e16 | Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo | Prefeita    | 16/01/2017 | R\$ 3.072,70     |  |
| 01087-17 | Ivan Alves Soares                       | Ex-Prefeito | 15/01/2018 | R\$ 25.789,62    |  |
| 03747-17 | Ivan Alves Soares                       | Ex-Prefeito | 23/12/2017 | R\$ 1.115,42     |  |
| 03747-17 | Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo | Ex-Prefeita | 23/12/2017 | R\$ 4.690,46     |  |

Na defesa, a gestora encaminhou o doc. 15 (execução fiscal de multas) que deverá ser desentranhado pela SGE e encaminhado à DCE para os controles devidos. Vale



registrar que não foi anexado comprovante da cobrança da multa autuada sob o nº 12.029-13 e dos ressarcimentos da responsabilidade dos demais gestores.

#### **VOTO**

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar, multa no valor R\$4.000,00 (quatro mil reais), em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: irregularidades em procedimentos licitatórios; irregularidades em contratações diretas; atraso no repasse do duodécimo; irregularidades em contratos; divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado e o informado por entes oficiais; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrência de déficit orçamentário; descumprimento de normas contábeis; ausência de comprovação de cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da DTP; ausência de cobrança de uma multa e de ressarcimentos da responsabilidade de outros gestores, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Determina-se, por fim:

À **SGE**, o desentranhamento do doc. 15 e o posterior encaminhamento à **DCE** para os controles devidos;

Ciência à interessada

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas **Procurador Geral do MPEC** 

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.